

A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE CENTROS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM NUCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ)

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-235>

Data de submissão: 29/12/2024

Data de publicação: 29/01/2025

Luciano Bendlin

Doutor de Administração, Universidade do Contestado
E-mail: bendlin@unc.br

Jair Zaleski

Mestre em Desenvolvimento Regional (PPGDR/UNC), Universidade do Contestado
E-mail: jairzalewski@yahoo.com.br

Jorge Amaro Bastos Alves

Doutor em Ciência e Tecnologia Ambiental, Univervidade do Contestado
E-mail: jb.alves@protonmail.com

Robson de Faria Silva

Doutor em Administração, Universidade do Contestado
E-mail: robson.silva@professor.unc.br

RESUMO

Constitui-se em objeto de estudo do presente trabalho de pesquisa a proposta de implementação de um centro de mediação e conciliação, nos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) dos cursos de Direito, viabilizando a inclusão de meios alternativos para a solução de conflitos, na prática jurídica exigida pelos acadêmicos dos cursos de direito e meio de efetivação do direito de acesso à justiça. A relevância do tema e sua originalidade se intensificam, na medida em que pode se transformar em espécie de instrumento direcional da realização do direito de acesso à Justiça, efetivada pela universidade. Constitui-se como objetivo desta pesquisa propor a implementação do modelo de um Centro de Mediação e Conciliação no Núcleo de Prática Jurídica, como forma de efetivação do direito de acesso à justiça. No que concerne à metodologia, para realização da pesquisa, considerou-se a triangulação de diversos métodos, no caso em apreço, o documental, comparativo e hermenêutico teleológico com abordagem dedutiva e empírica. Foi realizado um levantamento documental acerca dos instrumentos legais do curso de Direito da Universidade, como as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), o Projeto Pedagógico do Curso de Direito (PPC), regulamentos do NPJ, resoluções internas, dentre outros, a fim de que, após analisados, fosse possível propor um conjunto de modificações, adequações e instruções para implantar os Centros de Mediação e Conciliação nos Núcleos de Prática Jurídica da Instituição de Ensino Superior. Aplicou-se à pesquisa o estudo de caso, por meio de amostra por conveniência, em que foram aplicadas a mediação em um dos casos e a conciliação no outro, como amostragem. Ao final, os resultados permitiram propor um passo a passo de como implantar um Centro de Mediação e Conciliação no NPJ de uma IES, o qual pode servir de meio para efetivação do direito de acesso à justiça, e desempenhar um papel importante no desenvolvimento regional onde a IES esta inserida ao criar um ambiente próprio ao crescimento econômico, à redução das desigualdades e ao fortalecimento da democracia, fundamental para alcançar um desenvolvimento regional equitativo e sustentável.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Mediação e Conciliação.

1 INTRODUÇÃO

As universidades constantemente são estimuladas a contribuir com o desenvolvimento do entorno onde estão instaladas, sejam cidades ou mesmo regiões, através da extensão universitária, parceria locais, pesquisa aplicada, programas de empreendedorismo, educação continuada, sustentabilidade ambiental, inclusão social, entre outros, um grande destaque vem sendo dado às práticas de interação das universidades com a sociedade, contribuindo com seu desenvolvimento social, bem como favorecendo direta e indiretamente o desenvolvimento da região na qual está inserida.

Neste sentido, o curso de Direito, por meio da capacitação prática de seus acadêmicos, que se dá nos Núcleos de Práticas Jurídicas, identifica e atende a demanda social, conectando-a com o ensino e a pesquisa realizados pelos acadêmicos durante o curso. Trata-se de fator essencial na formação do acadêmico, transformando o produto de seus atendimentos em resultados efetivos que contribuem para a solução de problemas sociais, permitindo àquelas pessoas que buscam por atendimento jurídico, exercer na prática o devido direito de acesso à justiça.

O direito de acesso à justiça, por sua vez, é um direito humano fundamental, cujo conceito passou por muitas evoluções, no qual garantir o amplo acesso das pessoas ao Poder Judiciário, efetivando o direito de propor uma ação, é o primeiro passo para elas acessarem efetivamente os outros direitos.

A busca pelo acesso à justiça, entretanto, encontra grande obstáculo no Brasil, o seu custo. No Brasil, acessar o Poder Judiciário através de uma ação judicial, não é, em regra e a princípio, gratuito.

Não sendo gratuito o seu acesso, poder-se-ia entender, então, que o direito de ação e de acesso à justiça, não é para todos, ou pelo menos, não é para aqueles que não podem arcar com seu preço.

Diante de tal problemática, com o passar do tempo, a própria lei buscou formas de tornar a justiça mais efetiva e acessível, tornando a assistência jurídica gratuita um instrumento para se atingir o acesso à justiça dos reconhecidamente pobres na forma da lei.

A sociedade por sua vez, e por meio de seus membros que compartilham características comuns, sejam indivíduos ou entidades organizadas, tem contribuído para a evolução desse direito, atuando de forma a torná-lo efetivo, tendo as universidades grande atuação neste sentido.

Essas instituições têm a responsabilidade ética e social de direcionar seus recursos intelectuais e humanos para o benefício da comunidade em que estão inseridas. Ao buscar medidas que contribuam para o desenvolvimento social e a garantia dos direitos dos cidadãos, as universidades desempenham um papel ativo na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e informada.

Destarte, através do NPJ, as universidades buscam a contribuição dos estudantes do curso de direito para com a sociedade, a partir da aplicação dos conhecimentos adquiridos, contribuindo também para o desenvolvimento social da região onde está instalada.

Quanto aos acadêmicos do curso de direito, a sua atuação no NPJ torna aplicável o ensino obtido na sala de aula, e é oportunidade de colocar em prática o que é aprendido. Assim, é essencial para o desenvolvimento do aluno, uma vez que, por meio da prática, o acadêmico entra em contato com à vivência profissional, atende pessoas da comunidade, convive com outros profissionais da área e operadores do direito.

O NPJ é, assim, o local em que os alunos dos últimos períodos do curso de direito realizam seu estágio de prática jurídica obrigatório supervisionado, colocam em prática seus conhecimentos e se tornam instrumento para aqueles que buscam o direito de acesso à justiça.

Diante da afirmativa de que os alunos do curso de direito são instrumentos da sociedade de garantir acesso à justiça, para aqueles que não podem pagar, indagou-se: Poderia de outra forma, e de forma mais efetiva, a atuação dos acadêmicos do curso de direito contribuir para a solução de problemas sociais, permitindo àquelas pessoas que buscam por atendimento jurídico, obter o devido acesso à justiça? A partir deste questionamento, teve-se o problema de pesquisa que norteou este trabalho: Como utilizar o NPJ como ferramenta e meio de concretização do direito de acesso à justiça e contribuição para o desenvolvimento regional?

Na busca pela resposta, constuiu-se como objetivo desta pesquisa propor a implementação do modelo de um Centro de Mediação e Conciliação no Núcleo de Prática Jurídica, como forma de efetivação do direito de acesso à justiça.

A identificação de como o Núcleo de Prática Jurídica serve de mecanismo para o acesso à justiça, também compõe o corpo da pesquisa.

Pois bem, a importância do objeto de pesquisa está em contribuir com o desenvolvimento regional onde a universidade esta inserida, uma vez que as linhas traçadas nesse trabalho vislumbram demonstrar quão importante são os instrumentos alternativos de solução de conflitos na política judiciária do país, como eles exigem o apoio da sociedade civil, que se estrutura também pela participação das instituições de ensino superior, colaborando, dessa maneira, para a concretização do direito de acesso à justiça.

Além disso, do ponto de vista de uma pesquisa aplicada, o presente trabalho pode contribuir para o desenvolvimento regional e local onde esta inserida a universidade objeto de estudo, podendo inclusive a proposta ser replicada para outras universidades que apresentam características semelhantes.

A relevância do tema e sua originalidade se intensificam, na medida em que pode se transformar em espécie de instrumento direcional da realização do direito de acesso à Justiça, efetivada pela universidade.

A escolha do tema, foi devido ao fato de que, enquanto parte fundamental da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a mediação é fenômeno relativamente recente e está em fase implementação pelo Poder Judiciário.

Assim, a presente pesquisa fornece uma proposta de implementação de um centro de mediação e conciliação permanente nos Núcleos de Prática Jurídica da Instituição de Ensino Superior e tem duplo interesse: um primeiro de ensino e um segundo de prestação de serviços à comunidade, através da oferta de meios alternativos de resolução de conflitos, possibilitando de forma mais rápida a efetivação do direito de acesso à justiça.

Portanto, o direito de acesso à justiça não é apenas um direito individual, mas também desempenha um papel crucial no desenvolvimento regional. Um sistema de justiça acessível, imparcial e eficiente é essencial para criar um ambiente propício ao crescimento econômico, à redução das desigualdades e ao fortalecimento da democracia em todas as regiões de um país.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC)

Visto o que é o direito de acesso à justiça e como ele se dá através da assistência judiciária prestada, é necessário adentrar na esfera dos meios atualmente aceitos como possibilidades de solução de conflitos, uma vez que são eles, formas de pleno acesso à justiça. Os Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) são métodos ou abordagens diferentes da via tradicional do sistema judiciário para resolver disputas e conflitos entre partes. Esses métodos buscam promover a resolução pacífica de controvérsias, muitas vezes evitando litígios prolongados e custosos nos tribunais. Os MASC são uma alternativa à resolução de conflitos por meio de processos judiciais e incluem várias abordagens, tais como: negociação, mediação, conciliação, arbitragem, *ombudsman*, Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e Sistemas de Resolução Online de Conflitos.

A negociação é um processo em que as partes envolvidas em um conflito tentam chegar a um acordo por meio de discussões diretas e voluntárias. As partes buscam um consenso para resolver a disputa de maneira mutuamente satisfatória (DUZERT; PAULA; SOUZA, 2006).

Na mediação, um terceiro imparcial e neutro, chamado de mediador, facilita a comunicação entre as partes e ajuda a identificar interesses comuns e soluções para o conflito. O mediador não toma decisões, mas auxilia as partes a chegarem a um acordo (CABRAL, 2017).

Similar à mediação, a conciliação envolve a atuação de um terceiro imparcial, o conciliador, que auxilia as partes na identificação de soluções para o conflito. No entanto, o conciliador pode sugerir possíveis acordos e desempenhar um papel mais ativo na resolução (DIAS, 2016).

A arbitragem é um processo em que as partes submetem sua disputa a um árbitro ou um painel de árbitros, que emitem uma decisão vinculante. A arbitragem é mais formal do que a negociação, mediação ou conciliação, mas ainda oferece uma alternativa ao sistema judicial (BACELLAR, 2012).

Um *ombudsman* é uma figura neutra e imparcial geralmente designada por organizações, como empresas ou instituições públicas, para receber queixas e conflitos dos clientes ou membros e buscar resoluções justas e equitativas (GUILHERME, 2016).

As Comissões de Conciliação Prévia são comuns em questões trabalhistas. São órgãos criados para mediar conflitos entre empregadores e empregados antes de recorrerem aos tribunais (SANTOS, 2020).

Já os Sistemas de Resolução *Online* de Conflitos surgiram com o avanço da tecnologia, com o desenvolvimento de plataformas *online* que auxiliam na resolução de disputas, permitindo que as partes envolvidas interajam e busquem soluções por meio da internet (TÁRREGA; REZENDE, 2022).

Os MASC oferecem vantagens, como a celeridade na resolução de conflitos, a redução de custos, a preservação das relações interpessoais e a maior autonomia das partes envolvidas. No entanto, sua eficácia depende da vontade das partes em participar e da qualidade dos profissionais que atuam como mediadores, conciliadores ou árbitros. Esses métodos são amplamente incentivados em muitos sistemas jurídicos como uma forma de aliviar a carga de trabalho dos tribunais e promover a justiça de maneira mais eficiente e acessível.

Nos termos propostos por Cappelletti e Garth (1988), o pleno acesso à justiça envolve colocar à disposição dos cidadãos meios alternativos de solução de conflitos, também chamados de meios adequados de solução de conflitos ou técnicas de autocomposição de conflitos de interesses.

Compreende-se que a solução consensual não consiste apenas em um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios ou solução dos conflitos, eis que se trata de instrumento salutar para o desenvolvimento da cidadania, dado que os envolvidos no conflito passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Certamente, a abordagem apresentada por Cappelletti e Garth (1988) é fundamental para compreender o conceito abrangente de acesso à justiça. De acordo com essa visão, o pleno acesso à

justiça não se limita apenas à disponibilidade de tribunais e processos judiciais. Envolve também a criação e promoção de meios alternativos de solução de conflitos, que são muitas vezes chamados de meios adequados de solução de conflitos ou técnicas de autocomposição de conflitos de interesses.

Essa abordagem reconhece que a justiça não deve estar restrita apenas ao acesso ao sistema judicial tradicional, que pode ser caro, demorado e adversarial. Em vez disso, enfatiza a importância de oferecer às partes envolvidas em um conflito uma variedade de opções para resolver suas disputas de maneira mais eficiente, eficaz e justa.

Os MASC, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, desempenham um papel crucial nesse contexto, pois proporcionam às partes a oportunidade de participar ativamente na resolução de suas disputas, muitas vezes resultando em soluções mais satisfatórias e duradouras. Além disso, esses métodos frequentemente reduzem a carga de trabalho dos tribunais e ajudam a aliviar a congestionada agenda judicial.

A abordagem proposta por Cappelletti e Garth (1988) reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva do acesso à justiça, reconhecendo que a eficácia do sistema jurídico não deve ser medida apenas pela disponibilidade de recursos judiciais, mas também pela capacidade de oferecer alternativas acessíveis e efetivas para a resolução de conflitos. Isso promove não apenas a justiça formal, mas também a justiça substantiva, onde as necessidades e interesses das partes envolvidas são adequadamente considerados e atendidos.

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo relevante papel como gestor de uma política pública no âmbito do Poder Judiciário, conforme já demonstrado, por meio da Resolução nº 125/2010.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro tem suporte fundamentado na Recomendação 50 emitida pelo CNJ e no Código de Processo Civil, tornando o momento propício para inserir como regras outros meios de solução de conflitos. No gênero, meios alternativos de resolução de conflitos, encontram-se relacionados como espécies a conciliação, mediação, negociação e arbitragem.

A Mediação e a Conciliação ao lado da Arbitragem e Negociação constituem meios alternativos de solução de conflitos a depender da natureza do fato e das peculiaridades das pessoas, assim como da espécie de relação entre as pessoas envolvidas no conflito (WAMBIER et al., 2015)

No entanto, restringir-se-á a investigação ao estudo mais aprofundado da mediação e conciliação, por serem objeto de análise do presente trabalho, além do que, na atualidade, são mais utilizadas e disseminadas.

Pode-se dizer também como formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, tendo por função auxiliar as partes a chegar a um acordo (WAMBIER et al., 2015)

Para implementação dos respectivos métodos no Brasil, foi instituída a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, por meio das já citadas Resolução nº 125/2010, da Recomendação 50 do CNJ e da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação). Destarte, o Código de Processo Civil dá ênfase à Mediação e a Conciliação, justamente pela características favoráveis que possuem para a resolução do processo ou solução do conflito pelas próprias partes.

Nessa seara, ensina Didier Jr. (2015, p. 275) que constituem-se ambas em técnicas que comumente são apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias”. Serve esta nomenclatura para contrapor as formas de solução de conflitos verificada pela jurisdição estatal. Logo, nota-se, no caso em apreço, ser este o aspecto que aproxima as técnicas de mediação e conciliação.

Pontuam a respeito Wambier et al. (2015, p. 311), em sede de comentários ao art. 165 do Código de Processo Civil, dissertando que a iniciativa de inserção da Mediação e Conciliação no ordenamento jurídico tem apresentado resultados altamente satisfatórios, conforme noticiado pelo CNJ.

A disciplina da matéria no Código de Processo Civil de 2015 imprimirá novo ritmo à difusão desses métodos de solução de conflitos, gerando muitas vantagens para o Poder Judiciário e, consequentemente, para sociedade como um todo, de acordo com Wambier et al. (2015).

A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil, considerando-as a doutrina de Wambier et al. (2015) e Didier Jr. (2015) como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição. Importa observar que a diferenciação entre os dois métodos passa pela abordagem do conflito, de modo que a conciliação é um procedimento mais célere, sendo muito eficaz para aqueles casos em que não existe interrelação entre as partes.

Outrossim, da leitura do art. 165 do CPC (BRASIL, 2015a), verifica-se que o legislador estabelece diferenças entre os dois institutos, imprimindo ao parágrafo segundo um caráter didático ao implementar os pontos diferenciadores entre mediação e conciliação.

Sendo assim, nos parágrafos 2º e 3º do art. 165 do CPC (BRASIL, 2015a), ratifica a diferença existente entre Mediação e Conciliação ao imprimir divergências entre a atuação do mediador e do conciliador, conforme segue:

[...]

§2º o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendovvedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. [...]

Verifica-se, assim, que na conciliação, o conciliador poderá sugerir soluções ao conflito, e ressalta-se o aspecto em que de forma alguma pode constranger ou intimidar as partes.

Logo, a conciliação é indicada preferencialmente para aqueles casos em que as partes não tenham tido qualquer vínculo anterior ao conflito ou ao litígio. Trata-se, na verdade, de dar preferência pela conciliação, como método autocompositivo nos casos em que o litígio seja pontual, eventual, episódico e não decorrente de relação jurídica continuada.

Por outro lado, o art. 165, em seu parágrafo 3º, preleciona a respeito das atividades dos mediadores, buscando disseminar que estes irão apenas fomentar que as próprias partes cheguem a uma possível solução consensual (BRASIL, 2015a).

Neste caso, a função da mediação é que as partes compreendam as questões postas em discussão, de modo que o estabelecimento da comunicação propicie chegar ao estabelecimento do acordo. O mediador, conforme os ditames da lei, apenas instrui as partes, auxiliando para que compreendam as questões postas em discussão.

Necessário observar consoante sugerem Wambier et al. (2015), que o mediador não faz proposta de acordo como o conciliador, nem tampouco sugere formas de solução do conflito, em contrapartida deve estimular as partes a dialogar, para que cheguem a um possível acordo de vontades.

Consequentemente, os mediadores atuarão preferencialmente nas hipóteses em que haja vínculo entre as partes, originado em relação antiga entre elas, buscando manter essa relação, conforme sugerem Wambier et al. (2015).

Na mesma trilha de pensamento, discorrem Wambier et al. (2015) ao demonstrarem que a diferença fundamental entre mediação e conciliação resume-se justamente num ponto fundamental para apreender os dois institutos: na mediação, o mediador não exerce qualquer espécie de influência sobre o modelo de solução adotado pelas partes, cabendo ao mediador tão somente promover o diálogo, estimulando a criatividade dos envolvidos para as possíveis soluções. Cabe a ele fomentar a busca de soluções viáveis e o respeito à autonomia da vontade.

Preleciona Didier Jr. (2015) que ao conciliador cabe outro papel, posto que depois de estimular a busca da solução pelas partes, poderá ele mesmo propor a solução para o conflito.

Por se tratarem, a mediação e conciliação, de políticas públicas, devem ter por base alguns princípios que nortearam o desenvolvimento das atividades dos envolvidos na prática dos métodos de

autocomposição. Tais princípios vêm estabelecidos no art. 166 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a).

Ao inserir os princípios norteadores da prática da mediação e conciliação no CPC, teve por intuito o legislador discriminá-los e explicar seu sentido para que todos aqueles que trabalhem com os referidos institutos tenham a exata noção dos limites de sua atividade.

Assim, tanto a Mediação quanto a Conciliação devem aderir estritamente aos princípios fundamentais, tais como a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. É relevante notar que tais diretrizes são inspiradas na Resolução 125/2010 do CNJ, que estabelece o Código de Ética dos Mediadores (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, é imperativo que o mediador e o conciliador atuem com total independência, de modo a permanecerem isentos de influências externas ou pressões durante o exercício de suas funções. Além disso, devem ter a liberdade de interromper uma sessão de trabalho quando as condições mínimas para sua condução não estiverem presentes, bem como recusar acordos que sejam ilegais ou impossíveis de serem executados.

É importante destacar que a função do mediador e do conciliador não se limita apenas a facilitar o diálogo entre as partes envolvidas. Eles devem, ativamente, buscar o sucesso do processo de resolução de conflitos, podendo, para isso, empregar técnicas de aproximação entre as partes. Essas técnicas podem ser oriundas do mundo dos negócios, porém com uma abordagem que transcende o âmbito jurídico, permitindo que o mediador ou o conciliador busque inspiração em diversas áreas do conhecimento humano.

2.2 CARACTERÍSTICAS IMPORTANTES DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A conciliação e a mediação são dois métodos de resolução de conflitos alternativos ao processo judicial tradicional, mas têm abordagens e características distintas.

Na conciliação, um terceiro imparcial chamado conciliador atua como um facilitador que ajuda as partes a chegarem a um acordo. O conciliador sugere soluções e propostas, se necessário, e pode ter um papel mais ativo na condução das negociações. O objetivo principal da conciliação é alcançar um acordo entre as partes em conflito. O conciliador trabalha para encontrar um consenso entre as partes, muitas vezes fazendo propostas e sugestões para superar as diferenças (MARTINS et al., 2020).

O acordo de conciliação geralmente é mais orientado para compromissos e pode envolver concessões de ambas as partes. O foco é encerrar o conflito de forma rápida e eficaz. A conciliação

frequentemente envolve uma maior intervenção do conciliador, que pode direcionar as discussões, fazer perguntas e propor soluções específicas (OLIVEIRA; NUNES, 2018).

Já na mediação, um terceiro imparcial chamado mediador age como um facilitador neutro que ajuda as partes em conflito a se comunicarem e a encontrarem uma solução por si mesmas. O mediador não faz propostas ou sugestões, e sua intervenção é mais limitada. O objetivo principal da mediação é permitir que as partes em conflito identifiquem por conta própria soluções mutuamente aceitáveis. O mediador ajuda as partes a explorar interesses, preocupações e opções, mas não pressiona por um acordo específico (TOMAZINI; MACHADO, 2018).

O acordo de mediação pode ser mais satisfatório para as partes, uma vez que elas têm um papel mais ativo na criação das soluções. O foco é na comunicação, na compreensão mútua e na resolução colaborativa do conflito. A mediação envolve uma intervenção mínima do mediador em relação às discussões das partes. O mediador cria um ambiente seguro e facilita o diálogo, mas não dita as soluções (GUILHERME, 2016).

A conciliação, contudo, figura como um dos métodos mais empregados para a resolução de conflitos, seja para agilizar a solução de um caso levado ao Poder Judiciário, seja como um meio de fazer uso do Poder Jurisdicional. Nesse método, destaca-se a intervenção de um terceiro, não envolvido no conflito, cuja função primordial é auxiliar as partes na busca de um consenso, sendo delimitada pela promoção do contato entre elas para facilitar a comunicação (SILVA, 2017).

O consenso entre as partes é o meio pelo qual o conflito é解决ado, e o conciliador é chamado a considerar as causas psicológicas e sociológicas envolvidas nos interessados. Nesse cenário, o conciliador assume o papel de um terceiro imparcial que busca orientar as partes na direção de uma decisão final marcada por concessões e, especialmente, pela satisfação de ambas as partes. Observa-se, portanto, uma atuação mais reservada do conciliador, limitando-se a aproximar os interessados para que apresentem propostas de resolução do conflito, podendo, em circunstâncias específicas, intervir de maneira mais ativa, dependendo da natureza do conflito ou litígio (CABRAL, 2013).

No contexto brasileiro, destacam-se duas modalidades de conciliação: a judicial e a extrajudicial. A conciliação judicial ocorre no decorrer do processo judicial, visando à resolução do conflito pelas próprias partes antes que o juiz proferia sua decisão. Essa forma de conciliação pode ser conduzida por um conciliador designado para tal função ou até mesmo pelo juiz (DIDIER, 2015).

A legislação processual civil brasileira estabelece a realização de audiência de conciliação, caso ambas as partes concordem ou, pelo menos, uma delas se submeta, conforme previsto no art. 334 do CPC. Por outro lado, a conciliação extrajudicial caracteriza-se pela intervenção de um terceiro que

busca aproximar as partes antes de recorrer à via judicial. O CNJ desempenhou um papel relevante ao recomendar aos órgãos judiciários a oferta de alternativas para a solução de controvérsias. Como resultado dessa iniciativa, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), nos quais são fornecidas orientação e informações aos cidadãos. Além disso, nesses centros, podem ser realizadas audiências pré-processuais, onde, caso haja acordo, o juiz homologará, eliminando a necessidade de um processo. Portanto, a conciliação extrajudicial pode ser adotada tanto pelo Poder Judiciário quanto, como será discutido mais adiante, por entidades públicas e privadas, todas em busca da resolução eficaz dos conflitos (SILVA, 2017).

No que diz respeito ao instituto da mediação, o novo arcabouço legal que o legitima no ordenamento jurídico brasileiro (ou seja, Leis nº 13.140/2015 CPC e nº 13.105/2015 Lei da Mediação) promove uma mudança na cultura litigante no Brasil. Alinhada aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e mais contemporânea, a estrutura do sistema de justiça passa a favorecer mecanismos consensuais, destacando-se a mediação. Essa transformação é evidenciada pela regulamentação e institucionalização da mediação, tanto em relação ao processo jurisdicional quanto extrajudicial, dentro de novos parâmetros na gestão de conflitos (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2015).

O papel do mediador consiste em auxiliar as partes para que elas se tornem protagonistas da decisão. Ele atua como um elo aproximador, proporcionando a compreensão das circunstâncias do problema existente e auxiliando na libertação de pensamentos irracionais. É evidente que o mediador desempenha o papel de facilitador, buscando esclarecer questões, identificar e gerenciar sentimentos, com o intuito de viabilizar um acordo entre as partes sem a necessidade de recorrer aos tribunais. Em situações de elevada carga emocional, que dificulta uma análise equilibrada do conflito, o mediador desempenha um papel crucial ao afastar obstáculos à visão realista e, assim, abrir espaço para a possibilidade de um acordo (SILVA, 2017).

Nesse contexto, a mediação, por se configurar como um método apropriado para a resolução de conflitos, pode ser implementada tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. No primeiro caso, ocorre no início do processo, desde que a petição inicial atenda aos requisitos necessários para produzir efeitos, não caracterizando as hipóteses de indeferimento liminar da petição inicial. Se a petição inicial cumprir os requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC e não apresentar fatos relacionados a situações pacificadas, como exemplificado por súmulas, o juiz pode designar uma audiência de mediação, a ser conduzida por um mediador, da mesma forma que ocorre nas audiências de conciliação. A mediação extrajudicial, por outro lado, destaca-se por ocorrer fora do contexto do processo judicial, sendo conduzida por um terceiro não vinculado à jurisdição, muitas vezes associado

a entidades privadas, como instituições de ensino superior ou programas públicos e comunitários de resolução de conflitos (SILVA, 2017).

Em determinados casos, especialmente aqueles envolvendo indivíduos em interações contínuas, como cônjuges, vizinhos ou moradores de condomínios, a mediação se torna uma técnica de escolha. Nestas situações, a prioridade é frequentemente a pacificação dos envolvidos, em contraste com a simples solução do conflito por meio de uma sentença judicial. A técnica da sentença é meramente uma abordagem para solucionar conflitos, não sendo, por natureza, uma ferramenta de pacificação dos envolvidos. Isso ressalta a importância de considerar formas mais eficazes de implementar a mediação como alternativa à resolução tradicional de litígios (WATANABE, 2003).

Em alguns casos, a resolução de conflitos pelo método tradicional pode resultar na necessidade de mudança de emprego, escola, residência ou até mesmo de cidade, uma vez que o julgamento do juiz implica na determinação de quem está certo e quem está errado. Isso, ao invés de resolver o conflito, pode contribuir para a sua intensificação, senão exacerbá-lo. Portanto, a mediação surge como uma alternativa valiosa que busca não apenas a solução do conflito, mas também a reconciliação das partes envolvidas (WATANABE, 2003).

É relevante destacar que as partes envolvidas podem buscar, de maneira voluntária, a mediação extrajudicial como uma ferramenta para resolver o conflito que as afeta (SILVA, 2017).

3 MATERIAL E MÉTODOS

3.1 DESCRIÇÃO DO PERCURSO METODOLÓGICO

Neste trabalho, procedeu-se ao estudo no âmbito da IES, especificamente no Curso de Direito. Inicialmente, foi realizada a pesquisa por meio da análise qualitativa de documentos constantes no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Estes documentos foram analisados, considerando a Resolução CNJ 125/2010, que trata da Política Judiciária Nacional e que tem como um dos objetivos inserir os meios adequados de resolução de conflitos na prática dos operadores do direito. Dessa maneira, foram analisados também de forma qualitativa a Resolução CNJ nº 125/2010 do CNJ, Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), Resoluções da IES, e demais documentos legais aplicáveis.

No ambiente acadêmico, a coleta de dados se deu no site do MEC e no site da IES, realizando-se posteriormente o mapeamento dos procedimentos metodológicos adotados para materialização do presente trabalho.

Portanto, é possível identificar algumas considerações sobre o percurso interdisciplinar dos estudos que influenciaram as teorias utilizadas nesta pesquisa. Essas influências podem ser observadas

no Relatório de Cappelletti e Garth (1988), que propôs as ondas renovatórias do acesso à justiça, bem como no olhar de Edgar Morin (2003) em sua obra "Reforma do Pensamento". Essas influências destacam a importância de alinhar o ensino jurídico com a evolução das ciências sociais e humanas. Nesse contexto, esta pesquisa demonstra a necessidade de que o ensino jurídico evolua em consonância com os avanços nessas áreas do conhecimento.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi elaborado um fluxo rotina do que precinde e como funciona a mediação; estabelecer quais os envolvidos: alunos, professores, qual perfil, e sua capacitação; adequação dos instrumentos legais; elaboração da proposta do modelo a ser implantado; aplicação em um conflito ou dois, como amostragem; análise dos casos de cumpriram a proposta para ao final se apontar os pontos positivos da proposta e melhorias a serem feitas.

No que concerne à metodologia, considera-se a triangulação de diversos métodos, no caso em apreço, o documental, comparativo e hermenêutico, teleológico com abordagem dedutiva e empírica.

Tratar-se-á de uma pesquisa descritiva, que é um tipo de investigação científica cujo principal objetivo é descrever as características de determinado fenômeno ou a relação entre variáveis. A pesquisa descritiva busca retratar, explicar e analisar as características de um fenômeno de forma mais detalhada (GIL, 2017). Se trata de uma pesquisa descritiva na medida em que se debruça sobre a concepção dos meios alternativos para solução de conflitos aplicados pelos escritórios modelos de uma universidade. Busca-se a metodologia descritiva no intuito de facilitar a delinearão precisa do cenário relacionado à implementação do modelo de um Centro de Mediação e Conciliação no Núcleo de Prática Jurídica, visando à efetivação do direito de acesso à justiça e à contribuição para o desenvolvimento regional, contribuindo para a formulação de recomendações práticas e direcionadas à concretização desses objetivos.

A abordagem foi de natureza qualitativa, que se concentra na compreensão profunda e na interpretação dos fenômenos sociais, culturais, psicológicos ou humanos em geral. Em contraste com métodos quantitativos, que buscam medir e analisar fenômenos por meio de dados numéricos, o método qualitativo se baseia em dados não numéricos, como palavras, imagens, observações e narrativas, para explorar as complexidades e nuances de um fenômeno. Em outras palavras, se preocupa menos com a generalização estatística e mais com a riqueza dos dados coletados, além de enfatizar a importância do contexto, pois compreender o ambiente e as circunstâncias em que um fenômeno ocorre é fundamental para uma interpretação adequada dos dados (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2009).

No contexto do presente estudo, a abordagem qualitativa permite uma exploração aprofundada das percepções, experiências e opiniões dos diferentes atores envolvidos, como membros da

comunidade, profissionais do campo jurídico e outros interessados. Essa bordagem é fundamental para criar uma base sólida de entendimento, considerando as nuances locais, as experiências individuais e as complexidades sociais que podem impactar a eficácia da implementação do Centro de Mediação e Conciliação, assim como influenciar positivamente o acesso à justiça.

O método escolhido para desenvolver o trabalho foi o dedutivo, pois, conforme explicam Mezzaroba e Monteiro (2009), trata-se de um método que parte de argumentos de princípios gerais ou teorias amplas para chegar a conclusões específicas. Esse método é caracterizado pela aplicação de uma lógica dedutiva, na qual as conclusões são derivadas necessariamente das premissas ou das teorias subjacentes. Em outras palavras, no método dedutivo, se as premissas são verdadeiras e a lógica é válida, então as conclusões também devem ser verdadeiras.

No contexto jurídico, que é o caso do presente estudo, princípios legais, doutrinas jurídicas e normas existentes podem ser utilizados como ponto de partida dentro do método dedutivo, que é conhecido por sua ênfase na lógica e na coerência. Ao seguir uma abordagem dedutiva, o estudo pode ser estruturado de maneira a garantir a validade lógica das conclusões, proporcionando um raciocínio claro e compreensível. Se houver a necessidade de estabelecer relações causais entre a implementação do Centro de Mediação e Conciliação e os objetivos de acesso à justiça e desenvolvimento regional, o método dedutivo pode ajudar a derivar conclusões específicas a partir de princípios gerais, contribuindo para uma argumentação fundamentada. Da mesma forma, o método dedutivo permite a formulação de hipóteses específicas que podem ser testadas empiricamente, o que pode ser útil para verificar a validade das conclusões propostas no contexto da implementação do Centro de Mediação e Conciliação.

Por se debruçar sobre a concepção dos meios alternativos para solução de conflitos aplicados pelos escritórios modelos de uma universidade, também trata-se de um Estudo de caso, um estudo intensivo e sistemático sobre os institutos da mediação e conciliação. Segundo Gil (2017), o estudo de caso é uma abordagem de pesquisa amplamente empregada nas ciências sociais. Envolve uma investigação aprofundada e abrangente de um ou de poucos casos, permitindo uma compreensão extensa e detalhada de determinado assunto. Essa tarefa é praticamente impossível de ser realizada por meio de outros métodos de pesquisa previamente considerados. É amplamente reconhecido como o método mais apropriado para investigar um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente percebidos.

Considerando que neste estudo o fenômeno pesquisado é a efetivação do direito de acesso à justiça através da possibilidade da instalação de um centro de mediação e conciliação nos núcleos de prática jurídica (NPJ) dos cursos de direito de uma IES, se mostrou adequado o uso da estratégia de

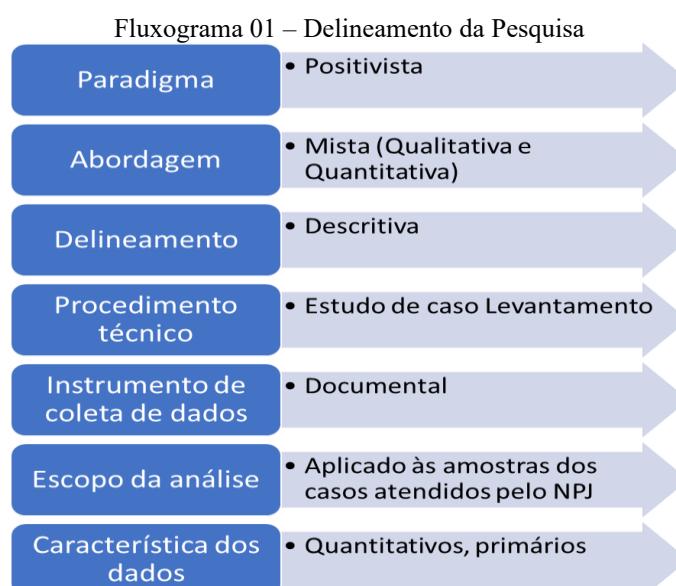
amostragem intencional (ou por conveniência), que é uma amostra não probabilística, por ser constituída de um número de participantes que serão ouvidos devido a sua relevância para o fenômeno pesquisado, conforme explica Creswell (2014).

Para isso, nesta pesquisa foram adotadas as seguintes estratégias de variação da amostragem e procedimentos: (1) pesquisa documental com a análise jurídica do princípio do acesso à justiça e dos institutos de mediação e conciliação; (2) análise da legislação aplicável ao tema e das normas regulamentadores do tema dentro da IES; (3) elaboração do fluxograma para instalação dos centros de mediação e conciliação nos núcleos de prática jurídica (NPJ); (4) realização da pesquisa de campo por amostragem intencional (ou por conveniência); (5) análise dos dados como foco na efetivação do direito de acesso à justiça instalação de câmara de mediação e conciliação nos núcleos de prática jurídica (NPJ) .

Após toda a coleta de dados bibliográficos, documentais e de campo, foi feita a análise e comparação dessas informações, de forma a responder à questão problema previamente estabelecida, cumprindo com os objetivos propostos.

3.2 FLUXO DA PESQUISA

O fluxograma abaixo apresenta o delineamento da pesquisa, descrevendo os procedimentos técnicos e instrumentos de coleta de dados, características dos dados realizados com o objetivo de mensurar as respostas e elaborar os resultados, possibilitando a conclusão da pesquisa, atingindo os objetivos deste estudo.



Fonte: autores

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 ANÁLISE QUALITATIVA DOS NORMATIVOS, RESOLUÇÕES, ENUNCIADOS E DOS PPCS E MC DO CURSO DE DIREITO

Procedeu-se a uma análise qualitativa, na medida em que buscou-se aferir o PPC e MC do curso de Direito, tendo por universo a IES momento em que compreende-se ainda existir o engessamento e positivismo do ensino jurídico.

Observa-se, durante o processo de coleta de dados, a aplicação da triangulação, um método de pesquisa qualitativa que integra diversas perspectivas. Essa abordagem visa complementar aspectos robustos, ao mesmo tempo em que evidencia suas limitações.

Neste sentido, foi analisado o PPC do curso de direito da IES, do ano de 2020, onde pode-se observar na estrutura curricular a existência da disciplina de Conciliação e Mediação (COM 31), disciplina de 02 dois créditos, com carga horária de 30 horas, ministrada na 7^a. fase do curso, ou seja, no primeiro semestre do 4º. Ano do curso.

Referida disciplina, tem como pré-requisito a disciplina de Direito processual Civil I (DPC 01), e é ministrada aos acadêmicos, antes de seu ingresso no NPJ, que se dá na 8^a. fase do curso.

Foi analisada também, no caso da matriz curricular, qual a carga horária estendida à disciplina de Estágio Curricular Obrigatório II e IV (NPJ) e as atividades previstas objetivando concluir se existe um ambiente propício para a prática de mediação e conciliação e fomento de sua prática, não havendo previsão na ementa, de prática que envolva os meios alternativos de solução de conflitos.

Os trabalhos de pesquisa foram então divididos em 04 quatro fases, sendo elas:

- 1^a fase: de natureza empírica, foi preciso analisar os seguintes documentos, para buscar informações a despeito de como viabilizar a implantação das Câmaras de Mediação e Conciliação, a saber: Resolução nº 125/2010 do CNJ, Lei de Mediação, Código de Processo Civil, CF/88. Nesta fase procedemos a uma análise documental com procedimentos metodológicos considerando-se a análise qualitativa empregando-se o método hermenêutico teleológico;
- 2^a fase: de natureza documental, aplicando procedimentos metodológicos considerando-se a análise qualitativa e o método hermenêutico teleológico do DCN, PPC e MC da instituição bem como da RESOLUÇÃO UNC-CONSUN 039/2018, da universidade de ensino universo da pesquisa;
- 3^a fase: construção do diagnóstico que resultou da interpretação dos documentos acima listados, bem como da comparação dos dados obtidos anteriormente, para posteriormente

traçar o passo a passo de como viabilizar a implantação de um centro de mediação e conciliação no NPJ das IES.

- 4^a fase: Aplicou-se à pesquisa o estudo de caso, por meio de amostra por conveniência, onde foram realizadas uma sessão de mediação em um dos casos (reconhecimento e dissolução de união estável - área de família) e a conciliação no outro (indenização acidente de veículo - área cível), como amostragem.

Cabe ressaltar que a análise do PPC e MC assim como os atos normativos de origem do CNJ e da IES universo da pesquisa tem por objeto, levantar dados qualitativos para demonstrar como viabilizar a implantação de um centro de mediação e conciliação no âmbito do NPJ da IES e ao final propor um passo a passo de como implantar um centro de conciliação e mediação no NPJ da IES.

Assim, encontram-se abaixo 04 quatro quadros com uma síntese da análise qualitativa combinada com o método da interpretação hermenêutica teleológica. A comparação das informações encontradas nos documentos estão dispostas em seguida à exposição dos quadros.

Quadro 01 - Análise dos Instrumentos Normativos

CF/88	LEI Nº 13.105/2015 - CPC	RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010	LEI DE MEDIAÇÃO Nº 13.140/2015
<p><i>O direito de acesso à justiça está previsto no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais.</i></p> <p>"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário</p>	<p><i>Dispõe sobre novos métodos de solução de conflitos e institui os meios para sua implementação.</i></p> <p>Art. 3º preconiza que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito</p> <p>§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial</p> <p><i>Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias.</i></p> <p>Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ</p> <p>V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições <u>públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução</u></p>	<p><i>Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.</i></p> <p>Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ</p> <p>V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições <u>públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução</u></p>	<p><i>Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias.</i></p> <p>Art. 9º autoriza funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação.</p> <p>Art. 11 menciona que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores</p>

<p>lesão ou ameaça a direito;" LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."</p>	<p>administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.</p> <p>Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.</p> <p>Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.</p>	<p><u>pacífica dos conflitos</u>, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;</p>	<p>reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados</p>
---	---	--	--

Fonte: autores

A partir das informações colhidas, percebe-se o avanço da legislação no âmbito dos novos métodos de resolução de conflitos, favorecendo a interação entre o Poder Judiciário e as instituições de ensino superior.

O ponto de partida para a abordagem explorada nesta pesquisa remonta à Resolução CNJ nº 125/2010. Desde então, verifica-se, por meio do exame sumarizado das normativas, que o Poder Judiciário, através do CNJ e de outros órgãos, busca primordialmente estabelecer os meios alternativos de solução de conflitos, especialmente no contexto da Mediação e Conciliação. O quadro 2 apresenta as comparações.

Quadro 02 - Análise das DCN - Diretrizes Curriculares Nacionais

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2021
<i>Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.</i>	<i>Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.</i>
Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e	Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais,

<p>dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.</p> <p>Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:</p> <p>II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e</p>	<p>econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e</p>
--	--

Fonte: autores

É possível observar que a RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, já previa as Formas Consensuais de Solução de Conflitos na formação técnico-jurídica do acadêmico do curso de direito.

A sua atualização, por meio da RESOLUÇÃO 2, DE 19 DE ABRIL DE 2021, que altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, manteve as Formas Consensuais de Solução de Conflitos na formação técnico-jurídica, o que reforça a sua importância. O quadro 3 apresenta a análise do PPC – PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO da IES em estudo.

Quadro 03 - Análise do PPC e MC

QUANTO A ESTRUTURA CURRICULAR	3.6 ESTRUTURA CURRICULAR O Curso de Direito priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, contempla, em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, que atendam as seguintes perspectivas formativas: I - Formação Geral; 450h II - Formação Técnico- Jurídica; 2610h III - Formação Prático-Profissional. 420h	
QUANTO A MATRIZ	3.7.1 Matriz Curricular A matriz curricular conta com 69 disciplinas, ministradas em 10 (dez) fases letivas, a ser integralizadas no mínimo de 05 (cinco) anos, perfazendo	

CURRICULAR	<p>um total de 249 créditos, que correspondem a 3.735 horas, já computadas as horas de atividades acadêmico–científica–culturais.</p>	
QUANTO ÀS DISCIPLINAS QUE TRATAM DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	<p>01 Uma disciplina de Conciliação e Mediação (COM 31), disciplina de 02 dois créditos, com carga horária de 30 horas, ministrada na 7^a. fase do curso, ou seja, no primeiro semestre do 4º. Ano do curso. Inserida no eixo III - Formação Prático-Profissional. Referida disciplina, tem como pré-requisito a disciplina de Direito processual Civil I (DPC 01), e é ministrada aos acadêmicos, antes de seu ingresso no NPJ, que se dá na 8^a. fase do curso. A disciplina não é pré-requisito para o Estágio no NPJ, embora ministrada antes do início dos estágios no NPJ. A disciplina é presencial, mas está sendo ministrada na forma remota.</p>	<p>Ementa: Métodos alternativos de soluções de Conflitos: conceitos e princípios da conciliação e da mediação. Aspectos sociais, políticos e econômicos da conciliação e da mediação. Mediação: procedimentos da mediação, processo decisório. Conciliação: procedimentos da conciliação, processo decisório. Tendências Contemporâneas em Conciliação e Mediação.</p>
QUANTO AO ESTAGIO CURRICULAR III E IV (NPJ)	<p>02 duas disciplinas de estagio, com carga horária de 75 horas cada. EDI13 - Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório III – 8^a. fase EDI14 - Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório IV – 9^a. fase. 3.10.1 Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório Objetivos: exercer a mediação e a conciliação como técnicas alternativas de resolução de conflitos;</p>	<p>Ementa: Prática Jurídica Simulada Trabalhos simulados orientados de prática jurídica forense e não forense. Prática Jurídica Real Estágio supervisionado, desenvolvido através de atendimento jurídico à população carente. (não aparecem atividades relacionadas á mediação e conciliação).</p>

Fonte: autores

Neste sub tópico, procedeu-se à análise do PPC sob o enfoque da estrutura curricular da Instituição de Ensino, buscando constatar a existência das disciplinas importantes para a viabilidade da implantação de centros de mediação e conciliação no NPJ.

Nota-se que, quanto ao método de ensino, que muita ênfase é dada às disciplinas processuais, ou seja, incentiva-se a solução de conflitos por meio do processo e não por meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, analisando o PPC do curso de direito da IES, que é do ano de 2020, pode-se observar na estrutura curricular a existência da disciplina de Conciliação e Mediação (COM 31), disciplina de 02 dois créditos, com carga horária de 30 horas, ministrada na 7^a. fase do curso, ou seja, no primeiro semestre do 4º. Ano do curso.

Referida disciplina, tem como pré-requisito a disciplina de Direito processual Civil I (DPC 01), e é ministrada aos acadêmicos, antes de seu ingresso no NPJ, que se dá na 8^a. fase do curso.

Foi analisada também, no caso da matriz curricular, qual a carga horária estendida à disciplina de Estágio Curricular Obrigatório II e IV (NPJ) e as atividades previstas objetivando concluir se existe um ambiente propício para a prática de mediação e conciliação e fomento de sua prática, não havendo previsão na ementa, de prática que envolva os meios alternativos de solução de conflitos, conforme quadro 4.

Quadro 04 - Análise da RESOLUÇÃO UNC-CONSUN 039/2018

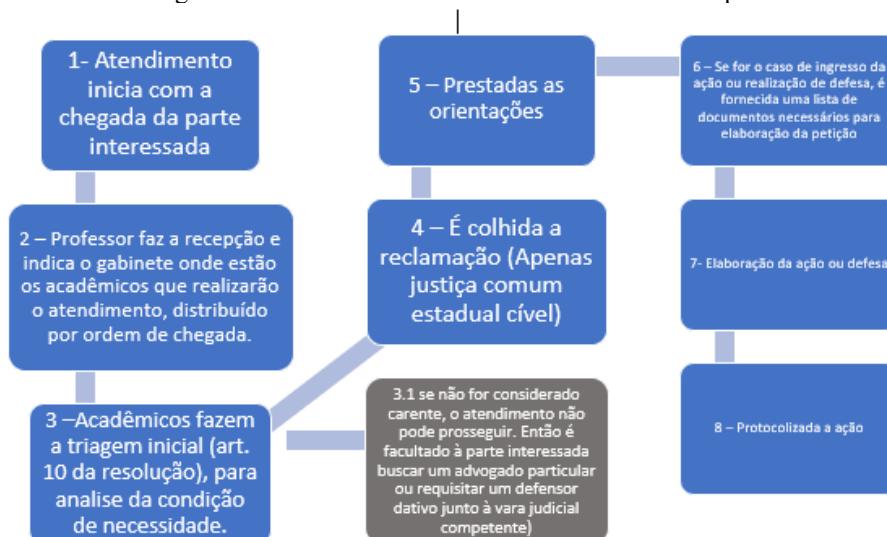
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	Art. 5º. O Núcleo de Práticas Jurídicas tem a seguinte estrutura organizacional:- Coordenador; - Professores advogados;- Monitores;- Acadêmicos estagiários.
DA MENÇÃO SOBRE OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	Art. 4º. O NPJ tem por objetivos: V - exercer a mediação e a conciliação como técnicas alternativas de resolução de conflitos;
NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR	Implementar Artigo prevendo a existência do e o funcionamento Centro de Mediação e Conciliação no NPJ, prever sua estrutura organizacional e detalhes de sua operacionalização.

Fonte: Produção do próprio autor

Da análise da RESOLUÇÃO UNC-CONSUN 039/2018, que dispõe sobre a aprovação do regulamento do núcleo de práticas jurídicas NPJ da UNC, pode-se observar que existe a menção sobre os meios alternativos de solução de conflitos, a qual aparece no Art. 4º do referida resolução.

Todavia, existe a necessidade de implementar um Artigo específico prevendo a existência do e o funcionamento Centro de Mediação e Conciliação no NPJ, o qual deve prever sua estrutura organizacional e detalhes de sua operacionalização, conforme fluxograma.

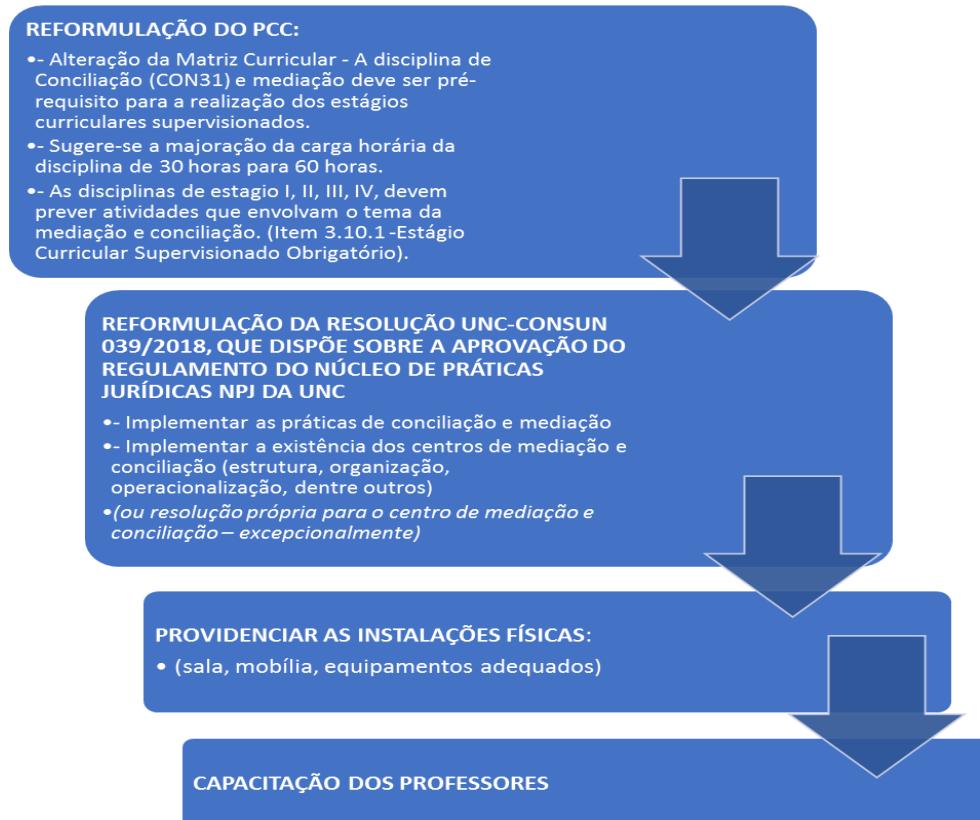
Fluxograma 02 – Modelo de atendimento atual realizado pelo NPJ



Fonte: autores

Com base na pesquisa realizada na Resolução UnC-CONSUN 039/2018, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Núcleo de Práticas Jurídicas NPJ da UnC, bem como por meio da observação prática, foi possível identificar que o funcionamento atual do NPJ da IES universo da pesquisa. A representação gráfica acima demonstra as etapas ou atividades desenvolvidas hoje pelo NPJ, conforme fluxograma 03.

Fluxograma 03 – Passo a passo para instalação do Centro de Mediação e Conciliação No NPJ.



Fonte: autores

O fluxograma acima é uma representação gráfica de um processo ou etapas a serem seguidas, como proposta de implementação do centro de mediação e conciliação no NPJ (passo a passo).

O objetivo da criação de Centros de Mediação e Conciliação no NPJ consiste em propiciar ao discente o desenvolvimento de atividades práticas concernentes à sua área de formação e possibilitar o conhecimento técnico e aumentar os casos solucionados por conciliação e mediação.

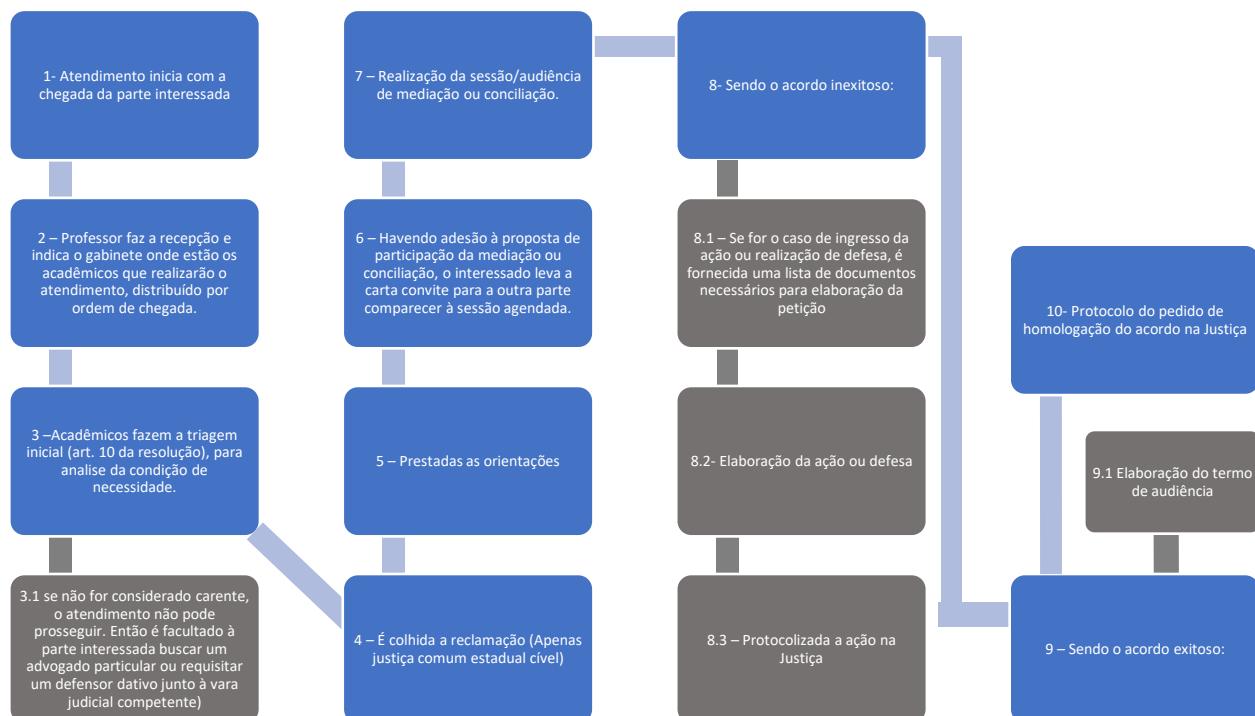
Inserir o aluno do Curso de Direito no atendimento pré-processual, primando pela cultura de paz e tratamento adequado de conflitos.

Para isso, a IES deve disponibilizar professores com perfil apropriado e deve da mesma forma a IES facilitar o acesso aos trabalhos conciliatórios a participação conjunta de estudantes do curso de Direito, Psicologia, se for possível, favorecendo a interdisciplinariedade (item 3.9.3.1 Interdisciplinariedade no PPC).

É importante frisar a necessidade da IES de capacitar professores, organizar a estrutura curricular do curso e a ementa da disciplina de Estágio Curricular Obrigatório (item 3.10.1 do PPC, Do Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório 8^a. e 9^a. fase) para que nele conste a obrigatoriedade do acadêmico realizar práticas alternativas de solução de conflitos e promover cursos de formação e atualização em conciliação, mediação e práticas restaurativas.

Deve também a IES viabilizar a instalação do centro (sala adequada) no espaço disponibilizado para o NPJ, embora se identificou a existência de muitas salas já equipadas que mediante poucas adequações serviriam para a finalidade proposta.

Fluxograma 04 – Modelo de atendimento realizado pelo NPJ, com a implementação de um Centro de Mediação e Conciliação



Fonte: autores

A representação gráfica acima demonstra como seriam as etapas ou atividades desenvolvidas pelo NPJ após a implementação de um Centro de mediação e Conciliação conforme proposto no tópico anterior.

O processo conta com maior numero de etapas do que o modelo atualemente praticado, todavia, com maior possibilidade de resolução consensual do conflito, sem a necessidade da judicialização da questão na forma litigiosa:

1- Atendimento inicia com a chegada da parte interessada

2 – Professor faz a recepção e indica o gabinete onde estão os acadêmicos que realizarão o atendimento, distribuído por ordem de chegada.

3 – Acadêmicos fazem a triagem inicial (art. 10 da resolução), para analise da condição de necessidade.

3.1 se não for considerado carente, o atendimento não pode prosseguir. Então é facultado à parte interessada buscar um advogado particular ou requisitar um defensor dativo junto à vara judicial competente)

4 – É colhida a reclamação (Apenas justiça comum estadual cível)

5 – Prestadas as orientações

6 – Havendo adesão à proposta de participação da mediação ou conciliação, o interessado leva a carta convite para a outra parte comparecer à sessão agendada.

7 – Realização da sessão/audiência de mediação ou conciliação.

8- Sendo o acordo inexitoso:

8.1 – Se for o caso de ingresso da ação ou realização de defesa, é fornecida uma lista de documentos necessários para elaboração da petição

8.2- Elaboração da ação ou defesa

8.3 – Protocolizada a ação na Justiça

9 – Sendo o acordo exitoso:

9.1 Elaboração do termo de audiência

10- Protocolo do pedido de homologação do acordo na Justiça

4.2 AMOSTRAGEM

Vencidas todas estas etapas, empregou-se à pesquisa o estudo de caso, através de amostra por conveniência, onde foram aplicadas a mediação e a conciliação, um para cada conflito, como amostragem.

A conciliação para a reclamação, utilizada para a questão da esfera do direito civil (danos ocorridos em acidente de veículos) foi realizada em 14/12/2023. Fundamento Legal: Lei 13.105/2015 (NCPC), Art. 5º da Carta Constitucional de 1988; Art. 186 e 927, “caput” do Código Civil Brasileiro; Art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro. O reclamante pedia o resarcimento dos danos materiais de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) referente ao acidente causado pela parte contraria que no dia dos fatos, o qual repentinamente mudou de faixa, sem os cuidados necessários, abalroando o veículo conduzido pelo reclamante, causando as avarias na lateral (frente e traseira); portas (dianteira e traseira) e retrovisor do lado esquerdo. O reclamado convidado, concordou o pedido e parcelou o débito em 10 dez parcelas. A sessão de conciliação durou 40 quarenta minutos. As condições do acordo foram registradas em termo de audiência/ata.

Já a mediação para a reclamação da esfera do direito de família (reconhecimento e dissolução de união estável), realizada em 16/02/2024. Fundamento Legal: Lei nº 9.278/1996, Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002); Art. 1.723, Art. 1.725, Art. 1.658, Art. 1.660, Art. 1.662, Súmula 380 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A reclamante pedia o reconhecimento e a dissolução da união estável, havida por 3 anos com o reclamado e a divisão do patrimônio comum adquirido. Não haviam filhos. As partes acordaram pelo fim da sociedade conjugal e resolveram a divisão do patrimônio, que era constituído apenas por bens moveis. O reclamado pagará à reclamante o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) parcelados em 15 vezes, e ficará com os bens que guarnecem a residência. A sessão de mediação durou 60 sessenta minutos. As condições do acordo foram registradas em termo de audiência/ata.

Pode-se observar que em ambos os casos, as sessões realizadas foram exitosas, e houve a resolução dos conflitos, o que demonstra além da viabilidade da implantação do modelo proposto (objeto da pesquisa) a efetividade dos meios de resolução de conflitos aplicados.

4.2.1 Analise da pesquisa por amostragem

Como demonstrativo, trazemos para ilustrar, o quadro abaixo, no qual se dispõe as vantagens para as partes, vantagens para o ensino do direito no NPJ, bem como potenciais desvantagens da implementação da proposta junto ao NPJ.

Quadro 05 – Analise da pesquisa por amostragem

VANTAGENS PARA AS PARTES:	VANTAGENS PARA O ENSINO DO DIREITO NO NPJ:	POTENCIAIS DESVANTAGENS:
Podemos apontar, portanto, algumas das principais vantagens para as partes, da submissão das	A conciliação no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) apresenta	Embora a mediação no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) ofereça diversas vantagens, é importante

<p>reclamações à tentativa de mediação e conciliação:</p> <p>Rapidez: Ambos os métodos são geralmente mais rápidos do que processos judiciais tradicionais. A resolução pode ser alcançada em um prazo mais curto.</p> <p>Economia de Custos: A mediação e a conciliação tendem a ser mais econômicas do que litígios judiciais. A redução de custos é observada em honorários advocatícios, taxas judiciais e despesas relacionadas.</p> <p>Confidencialidade: As sessões de mediação e conciliação são confidenciais, o que significa que as informações discutidas durante esses processos não podem ser usadas posteriormente em tribunal.</p> <p>Autonomia das Partes: As partes envolvidas têm mais controle sobre o resultado e podem participar ativamente na criação da solução, promovendo um senso de autonomia.</p> <p>Preservação de Relacionamentos: Ambos os métodos visam preservar os relacionamentos, especialmente útil em casos em que as partes precisam continuar interagindo no futuro.</p> <p>Flexibilidade: A mediação e a conciliação oferecem maior flexibilidade em comparação com os processos judiciais, permitindo adaptação às necessidades específicas das partes.</p> <p>Menos Formalidade: Os processos são geralmente menos formais, proporcionando um ambiente mais colaborativo e menos adversarial.</p> <p>Alcance de Acordos Criativos: As partes têm a oportunidade de buscar soluções personalizadas e criativas que podem ir além do que um tribunal poderia ordenar.</p> <p>Menos Confronto: A atmosfera colaborativa do NPJ e a presença de um terceiro imparcial ajudam a reduzir o confronto entre as partes.</p> <p>Eficiência Emocional: A mediação e a conciliação muitas vezes envolvem uma abordagem mais empática, levando em</p>	<p>diversas vantagens, destacando-se:</p> <p>Formação Prática: Proporciona aos estudantes de Direito uma oportunidade prática de aplicar os conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula.</p> <p>Experiência Real de Mediação: Permite que os alunos adquiram experiência direta na condução de processos de conciliação, preparando-os para situações do mundo real.</p> <p>Desenvolvimento de Habilidades Interpessoais: Contribui para o aprimoramento das habilidades interpessoais dos alunos, como comunicação, empatia e negociação.</p> <p>Integração de Teoria e Prática: Favorece a integração entre a teoria aprendida em sala de aula e sua aplicação prática, enriquecendo a formação acadêmica.</p> <p>Estímulo à Resolução Alternativa de Conflitos: Promove uma cultura de resolução alternativa de conflitos, incentivando os alunos a considerarem opções além do litígio judicial.</p> <p>Contribuição para a Comunidade: Oferece um serviço à comunidade ao proporcionar um meio acessível e eficaz de resolução de conflitos.</p> <p>Desafios Éticos e Profissionais: Expõe os alunos a desafios éticos e profissionais comuns na prática jurídica, permitindo-lhes desenvolver habilidades para lidar com essas situações.</p> <p>Estímulo ao Empreendedorismo Jurídico: Incentiva uma mentalidade empreendedora ao capacitar os alunos a serem agentes ativos na resolução de questões jurídicas.</p> <p>Construção de Redes Profissionais: Proporciona oportunidades para os alunos construírem redes profissionais ao interagirem com mediadores, advogados e membros da comunidade.</p> <p>Conciliação como Instrumento de Transformação Social: Ao</p>	<p>considerar também algumas potenciais desvantagens:</p> <p>Afunilamento da demanda social para o NPJ: Podendo saturar a capacidade de atendimento do NPJ.</p> <p>Complexidade dos Casos: Alguns casos podem ser complexos e demandar um conhecimento mais aprofundado, o que pode ser um desafio para estudantes em formação. Necessidade de Formação Específica: A mediação requer habilidades específicas, e os alunos podem precisar de formação adicional para lidar eficazmente com diferentes situações.</p> <p>Desafios na Neutralidade: Manter a neutralidade, uma característica fundamental da mediação, pode ser desafiador, especialmente quando há envolvimento emocional ou vínculos pessoais.</p> <p>Resistência das Partes: Algumas partes podem resistir à mediação, preferindo resolver suas disputas por meio do sistema judicial tradicional.</p> <p>Limitações de Recursos: Limitações de tempo e recursos podem afetar a capacidade do NPJ de oferecer mediação em todos os casos, priorizando aqueles que mais se beneficiariam.</p> <p>Desafios Éticos: Alunos podem enfrentar desafios éticos ao lidar com informações confidenciais e equilibrar os interesses das partes envolvidas.</p> <p>Aprendizado em Ambiente Real: A necessidade de aprender em um ambiente de resolução de conflitos real pode gerar ansiedade e insegurança nos alunos.</p> <p>Falta de Experiência Prévia: Alunos podem não ter experiência prévia em questões jurídicas específicas abordadas durante a mediação, o que pode impactar a qualidade da resolução.</p> <p>Variedade de Casos: A diversidade de casos que chegam ao NPJ pode exigir uma adaptação rápida dos alunos a diferentes contextos e questões jurídicas.</p>
--	--	---

<p>consideração as emoções das partes envolvidas.</p> <p>Descongestionamento do Sistema Judicial: A utilização desses métodos ajuda a aliviar a carga nos tribunais, permitindo que eles se concentrem em casos mais complexos e demorados.</p> <p>Satisfação: As vantagens tornam a mediação e a conciliação escolhas atraentes para muitas situações de conflito, promovendo soluções mais eficientes e satisfatórias para as partes envolvidas.</p>	<p>incorporar a conciliação no NPJ, a instituição contribui para a promoção de uma cultura de paz e resolução pacífica de disputas na sociedade.</p> <p>Contribuição para a Desjudicialização: Participar de processos de conciliação no NPJ contribui para a redução da sobrecarga nos tribunais e para a promoção da desjudicialização.</p> <p>Feedback Direto dos Profissionais: Permite que os alunos recebam feedback direto de profissionais experientes, proporcionando uma valiosa oportunidade de aprendizado e aprimoramento contínuo.</p>	<p>Resistência Institucional: Pode haver resistência institucional à implementação da mediação, tanto por parte da universidade quanto por parte de outras partes envolvidas no processo.</p> <p>Desafios de Comunicação: A mediação exige habilidades avançadas de comunicação, e os alunos podem enfrentar dificuldades ao lidar com partes que tenham estilos de comunicação desafiadores.</p> <p>Ao incorporar a mediação no NPJ, é crucial abordar essas desvantagens por meio de treinamento adequado, supervisão cuidadosa e estratégias para superar obstáculos. A conscientização dessas questões contribui para o aprimoramento contínuo do programa de mediação no ambiente acadêmico.</p>
--	--	---

Fonte: autores

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se constatar que é possível utilizar o NPJ como ferramenta e meio de concretização do direito de acesso à justiça e contribuição para o desenvolvimento regional. Para tanto, a proposta de implementação do modelo de um Centro de Mediação e Conciliação no Núcleo de Prática Jurídica, como forma de efetivação do direito de acesso à justiça se mostrou completamente viável.

Durante a pesquisa, foi possível perceber a importância da inclusão dos meios alternativos para a solução de conflitos, na prática jurídica exigida pelos acadêmicos dos cursos de direito e meio de efetivação do direito de acesso à justiça.

Destacou-se a relevância das universidades no desenvolvimento social e na interação com a comunidade, especialmente por meio dos NPJs, onde os estudantes de Direito atendem demandas sociais e conectam teoria, prática e pesquisa.

O direito de acesso à justiça é enfatizado como um direito humano fundamental, sendo a atuação das universidades vista como contribuição ativa para uma sociedade mais justa e efetivação deste direito por meio dos NPJs e contribuição para o desenvolvimento regional.

Sob a ótica do objeto central de estudo dessa pesquisa, conclui-se que o momento é favorável para se alterar o paradigma de que somente o Poder Judiciário, através da sentença, pode resolver o conflito.

Nesse aspecto, depreende-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Novo Código de Processo Civil e A Lei de Mediação, trazem os caminhos a serem percorridos e incentivam instituições públicas

e privadas, a fazer uso dos meios adequados de resolução de conflitos, traduzindo-se em importante instrumento de disseminação da cultura de pacificação social.

Nessa linha de pensamento, constatou-se que um dos grandes obstáculos para a utilização mais intensa da mediação e conciliação está justamente na formação acadêmica dos profissionais do Direito. Isto ficou evidente no tratamento e coleta de dados, que resultou na constatação de que o ensino jurídico é voltado fundamentalmente para a solução judicial e contenciosa dos conflitos de interesses.

Ao se analisar o PPC e a Matriz Curricular do Curso de Direito da instituição de ensino onde se realizou a pesquisa, nota-se, quanto ao método de ensino, que muita ênfase é dada às disciplinas processuais, ou seja, incentiva-se a solução de conflitos por meio do processo.

Portanto, depreende-se, do estudo realizado quanto à ementa da IES pesquisada, que é ofertada aos alunos apenas uma disciplina voltada para os meios alternativos de solução de conflitos.

Por consequente, constatou-se que a IES não possui em sua ementa qualquer menção, quanto à prática relativa aos meios alternativos de solução de conflitos no NPJ. Pois embora traga a disciplina de Conciliação e Mediação em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, sob a perspectiva formativa (III - Formação Prático-Profissional), a referida disciplina é ministrada antes de início do estágio no NPJ, na modalidade presencial, mas de forma remota.

Assim, o primeiro passo para viabilizar a implantação de centros de mediação e conciliação no NPJ da IES, consiste em aliar a teoria à prática, de maneira que a ementa seja distribuída com carga horária que envolva a mediação e a conciliação também no NPJ.

Neste sentido, defende-se o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) como um ambiente favorável para a implementação de um Centro de Mediação e Conciliação. Isso se deve ao fato de ser um local onde os alunos aprendem a lidar com situações inéditas, cujas soluções nem sempre podem ser encontradas nas leis e jurisprudências.

Por conseguinte, visando formar alunos com perfil para lidar com a evolução social e as adversidades que o fato concreto e o fenômeno jurídico exigem, é imprescindível defender a necessidade de se inserir os meios alternativos de solução de conflitos na ementa das disciplinas de Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, sobretudo no Estágio Curricular Supervisionado III e IV, da IES pesquisada, pois são ministradas no NPJ.

Foi notado que o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) se destaca como o ambiente mais propício para que os estudantes aprimorem suas habilidades, possibilitando a integração eficaz entre teoria e prática. No entanto, essa transição nem sempre é fácil, uma vez que, como indicado, o ensino tradicional frequentemente apresenta desafios na promoção de novas ideias.

Além disso, é relevante destacar como conclusões sintetizadas que o acesso à justiça, sob a perspectiva dos Direitos Humanos e sua efetividade, demanda uma abordagem metodológica diversificada, orientada para um pensamento não positivista que abrace a interdisciplinaridade e transdisciplinaridade como métodos no ensino jurídico.

No Brasil, persiste a confusão entre acesso à justiça e acesso aos tribunais, apesar de ser evidente seu caráter como direito fundamental. Permanece a ideia de que o acesso à justiça se resume ao direito de acionar o Poder Judiciário.

Diante dos desafios econômicos, culturais e sociais, contribui-se para uma justiça seletiva e elitizada. Por esse motivo, foi imperativo introduzir um novo conceito de acesso à justiça, concebido como o direito a uma ordem jurídica justa.

No entanto, é fundamental compreender que apenas uma política nacional voltada para a inserção de novos métodos de resolução de conflitos não é suficiente sem a participação ativa da sociedade civil, incluindo as instituições de ensino.

Conscientes da necessidade de envolver as Instituições de Ensino Superior (IES) nesse processo, é preciso primeiro considerar que o ensino jurídico no Brasil ainda reflete uma instituição alheia à realidade econômica, política e social.

O acesso à justiça e à educação são Direitos Humanos, exigindo assim um local inserido nas IES que possa efetivá-los, na medida em que seja ofertada assistência judiciária gratuita às pessoas carentes e promovido aos estudantes de Direito uma educação que os prepare para serem profissionais do Direito, aptos a acompanhar a evolução da sociedade.

Dessa maneira, obteremos um ensino jurídico duradouro que contribua por extrair o congestionamento no Poder Judiciário, inserir de forma definitiva como forma de resolver conflitos outros meios alternativos e formar profissionais do Direito preparados não apenas para o processo, mas, sobretudo, para a mediação e conciliação de conflitos.

Destarte, importante lembrar que as DCN e o MEC, exigem que tais atividades componham o currículo, sendo um critério de reconhecimento e de renovação dos cursos jurídicos. Portanto, mais um motivo que viabiliza a implantação dos Centros de Mediação e Conciliação no NPJ das IES.

A introdução de Centros de Mediação e Conciliação no NPJ possibilitará a realização do acesso a uma ordem jurídica justa, além de contribuir para a promoção dos Direitos Humanos. Essa iniciativa visa formar profissionais do Direito verdadeiramente capacitados para enfrentar os desafios do mercado de trabalho.

Concluimos assim que, os resultados da pesquisa permitiram propor um passo a passo de como implantar um Centro de Mediação e Conciliação no NPJ de uma IES, o qual tem potencial para servir

de meio para a efetivação do direito de acesso à justiça, e assim, desempenhar um papel importante no desenvolvimento regional onde a IES está inserida, ao criar um ambiente propício ao crescimento econômico, por meio da pacificação social, à redução das desigualdades, e ao fortalecimento da democracia, fundamentais para se alcançar um desenvolvimento regional equitativo e sustentável.

REFERÊNCIAS

- ALVES, C.F. A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça. 2005. 613f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.
- AGAMBEN, G. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ARAÚJO, J.H.M. Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitoria é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Juruá, 2006.
- BACELLAR, R.P. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, L.R. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOYADJIAN, G.H.V. *Núcleos de Prática Jurídica nas Instituições Privadas de Ensino Superior*. Curitiba: Juruá, 2004.
- BRANDÃO, P.T.; MARTINS, D.R. Julgamento antecipado da lide, direito à prova e acesso à justiça. In: ROSA, A.M. (Org.). *Para um direito democrático: diálogos sobre paradoxos*. São José: Conceito, 2006.
- BRASIL. Decreto nº 150, de 9 de abril de 1842. Dando Regulamento para a arrecadação da Dízima da Chancellaria. Brasil, 1842. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0150.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Brasil, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Brasil, 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Brasil, 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986. Brasil, 1986. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7510.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Brasil, 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasil, 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014. Brasil, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasil, 2015a. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Brasil, 2015b. Lei da Mediação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

CANOTILHO, J.J.G. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2000.

CABRAL, M.M. Os meios alternativos de resolução de conflitos: Instrumentos de Aplicação do acesso à Justiça. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CABRAL, T.N.X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista FONAMEC, v.1, n.1, p.368-383, 2017.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAHALI, F.J.; RODOVALHO, T. Mediação nos cursos de Direito estimulará mudança. Consultor Jurídico, 12 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-12/mediacao-cursos-direito-estimulara-mudanca-cultura-litigio>>. Acesso em: 24 set. 2023.

CRESWELL, J.W. Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens. 3.ed. Porto Alegre: Penso, 2014.

DIAS, L.S. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. Revista Jurídica, v.3, n.44, p.597-630, 2016.

DIDIER Jr., F. Curso de direito processual civil. Salvador: Juris Podivm, 2015.

DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/regiao/>>. Acesso em: 25/02/2024.

DUZERT, Y.; PAULA, M.M.V.; SOUZA, J.M. Morfologia da Negociação. UFRJ, 2006. Disponível em: <<https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1152208057.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2023.

FACHINI NETO, E. A outra justiça – ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v.36, n.115, p.85-117, 2009.

FINGER, A.L.; GALIO, M.H. Defensoria pública em Santa Catarina: breve análise sobre a assistência jurídica gratuita no âmbito estadual. Academia de Direito, v.3, p.1141-1163, 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Cartilha FGV projetos. Rio de Janeiro: FGC, 2015.

FURTADO, M.S.; HUDLER, D.J. Núcleos de Prática Jurídica devem ter prerrogativas de defensores públicos. Consultor Jurídico, 29 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-agosto-29/nucleos-pratica-juridica-prerrogativas-defensores>>. Acesso em: 24 set. 2023.

GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, C.M.C. Assistência Jurídica Pública: direitos humanos, políticos e sociais. Curitiba: Juruá, 2003.

GUILHERME, L.F.V.A. Manual dos MESC: Meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri: Manole, 2016.

HUDLER, D.J.; FURTADO, M.S. A assistência jurídica gratuita em núcleos de prática jurídica e a possibilidade de extensão de prerrogativas da Defensoria Pública. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-assistencia-juridica-gratuita-em-nucleos-de-pratica-juridica-e-a-possibilidade-de-extensao-de-prerrogativas-da-defensoria-publica/220557557>>. Acesso em: 24 set. 2023.

KRÜGER, F.M. Evolução e adequação curricular do curso jurídico. Âmbito Jurídico, 1 fev. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/evolucao-e-adequacao-curricular-do-curso-juridico>>. Acesso em: 24 set. 2023.

LENZA, P. Direito constitucional esquematizado. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, F.R.V. Defensoria Pública. Salvador: JusPODIVM, 2010.

LIMA, I.B. Serviço de assistência jurídica prestado por instituições de ensino superior: Função equivalente à defensoria pública? Âmbito Jurídico, v.11, n. 57, p.1-4, 2008.

LIMA, R.C. O direito de acesso à justiça e a contribuição do escritório modelo de assistência jurídica (EMAJ) da Universidade Federal de Alagoas à comunidade carente da cidade de Maceió. Jus.com.br, 13 mar. 2015.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37197/o-direito-de-acesso-a-justica-e-a-contribuicao-do-escritorio-modelo-de-assistencia-juridica-emaj-da-universidade-federal-de-alagoas-a-comunidade-carente-da-cidade-de-maceio#google_vignette>. Acesso em: 24 set. 2023.

LINHARES, M.T.M. Educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito: um estudo de caso. 2009. 509f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LOPES, E.M. A assistência jurídica e sua importância para a formação do aluno de direito. Âmbito Jurídico, v.13, n.78, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/a-assistencia-juridica-e-sua-importancia-para-a-formacao-do-aluno-de-direito>>. Acesso em: 24 set. 2023.

MACEDO, L.A.P. Núcleos de práticas jurídicas como ambiente formativo do direito de acesso à justiça. 2022. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

MARTINS, T.O.; SAMPAIO, J.D.F.; SILVA, J.M.; PEREIRA, A.E.A.; LEAL, L.V.M. Banca permanente de conciliação: instrumento para prevenir e compor conflitos judiciais e os reflexos pós covid-19. In: SILVESTRE, L.P.F. (Org.). Ciências sociais aplicadas: avanços, recuos e contradições. Ponta Grossa: Atena, 2020. Cap.16, p.192-203.

MATTOS, F.P. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C.S. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, M.C.S.; DESLANDES, S.F.; GOMES, R. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MIRANDA, P. Comentários à Constituição de 1946: Arts. 141, § 15-38, -146. Tomo V. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MORIN, E. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NALINI, J.R. Filosofia e ética jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, P.R.L.; NUNES, T. Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. Direito & Realidade, v.6, n.6, p.56-74, 2018.

PELLIZZARI, M.F. O Acesso à Justiça e a Importância do Trabalho Realizado pelos Escritórios Modelo de Aplicação das Faculdades de Direito. Argumenta, Revista Jurídica, n.5, p.64-86, 2010.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; CEBOLÃO, Karla Azevedo. Amartya Sen e o direito à educação para o desenvolvimento humano. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, e-ISSN: 2525-9881, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 88 – 104, jul./dez.

2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-881/2017.v3i2.2520>.

205 Disponível em: <<Https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/2520/pdf>>. Acesso em 23 set. 2023.

ROCHA, J.L. História da Defensória Pública e da Associação dos Defensores do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RODRIGUES, H.W. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

SADEK, M.T. Acesso à justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, B.S. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, B.S. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SANTOS, E.N.; OLIVEIRA, G.Q.; SANTOS, I.M.C.; DUARTE, L.S.; PIRES, M.Q. O sistema de conciliação no processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v.1, n.1, 2020.

SILVA, P.F. Proposta de concretização do acesso à justiça e promoção dos direitos humanos: câmara de mediação e conciliação nos núcleos de prática jurídica dos cursos de Direito do estado do Tocantins. 2017.166f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2020.

SILVA, L.M.B. O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SPENGLER, F.M. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v.5, n.2, p.1-16, 2019.

TÁRREGA, M.C.V.B.; REZENDE, D.T. Rompimento de padrões culturais e a resolução online de conflitos: desafios e perspectivas na era digital. *Revista Internacional Consinter de Direito*, v.8, n.14, p.183-196, 2022.

TOMAZINI, V.C.; MACHADO, M.F. O locus da conciliação e da mediação na busca pelo legítimo direito ao acesso à justiça na pós-modernidade. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v.6, n.1, p.49-66, 2018.

VENÂNCIO FILHO, A. Análise Histórica do Ensino Jurídico no Brasil. In: Encontros da UNB, ensino jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

VIEIRA, A.A.P.; ALVARENGA, F.H.A.S. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. *Revista da Defensoria Pública da União*, n.9, p.39-64, 2016.

WAMBIER, T.A.A.; CONCEIÇÃO, M.L.L.; RIBEIRO, L.F.S.; MELLO, R.L.T. Primeiros comentários ano novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, K. Modalidade de Mediação. In: DELGADO, J. (Org.). *Mediação: um projeto inovador*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003. p.51-60.

WATANABE, K. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012.